ASPECTOS JURÍDICOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E OPINIÃO PUBLICA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

Emanoel Cabral Menezes[1]
Leandro Santos Chaves[2]
Camila de Mattos Lima Andrade[3]

RESUMO

A discussão em torno da legalização da maconha para uso pessoal tem gerado um intenso debate em diversos campos, incluindo o jurídico e o social. Este artigo analisa os argumentos a favor e contra a legalização, explorando suas implicações nas esferas mencionadas. Além disso, são considerados os impactos potenciais da liberação da maconha em cada um desses aspectos, tendo como base o Recurso Extraordinário 635659 que tramita no Supremo Tribunal Federal versando sobre a inconstitucionalidade do Artigo 28 da Lei 11.343/06, que trata das penalidades para o porte de drogas para consumo pessoal, é um tema que pode suscitar debates e questionamentos quanto à sua constitucionalidade. A discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas geralmente se centra em argumentos relacionados aos direitos individuais, à privacidade e à autonomia do indivíduo em fazer escolhas pessoais, especialmente quando não há indícios de que o porte seja para fins de tráfico. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que viola o princípio da proporcionalidade que se considera condenação anterior pelo delito de porte de drogas para consumo pessoal. As inferências jurídicas da descriminalização da maconha, destacando a diferença entre descriminalização e legalização. Ou seja, a descriminalização implica que o uso pessoal de maconha não é mais considerado um crime, embora a venda e a distribuição continuem sendo ilegais em muitas jurisdições. Avaliando cada votação dos ministros do supremo tribunal federal e suas proposituras em defesa dos seus votos.

Palavras-chave: Descriminalização; Maconha; Supremo Tribunal Federal; Lei 11.343/06.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX - Jequié, e-mail: leandrochaves.adm@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX - Jequié, e-mail:netomenezzes@hotmail.com
[3] Professora Orientadora, coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex - Jequié, Formada em Direito, E-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br

LEGAL ASPECTS OF THE DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA AND PUBLIC OPINION AFTER THE JUDGMENT OF EXTRAORDINARY APPEAL No. 635.659

ABSTRACT

The discussion surrounding the legalization of marijuana for personal use has generated intense debate in several fields, including legal and social. This article analyzes the arguments for and against legalization, exploring their implications in the aforementioned spheres. Furthermore, the potential impacts of the release of marijuana in each of these aspects are considered, based on Extraordinary Appeal 635659 which is being processed in the Federal Supreme Court dealing with the unconstitutionality of Article 28 of Law 11.343/06, which deals with penalties for possession of drugs for personal consumption is a topic that can raise debates and questions regarding its constitutionality. The discussion about the unconstitutionality of article 28 of the Drug Law generally focuses on arguments related to individual rights, privacy and the individual's autonomy in making personal choices, especially when there is no evidence that possession is for trafficking purposes. The Second Panel of the Federal Supreme Court understood that it violates the principle of proportionality when considering a previous conviction for the crime of possession of drugs for personal consumption. The legal inferences of marijuana decriminalization, highlighting the difference between decriminalization and legalization. In other words, decriminalization implies that personal use of marijuana is no longer considered a crime, although sale and distribution remain illegal in many jurisdictions. Evaluating each vote of the ministers of the supreme federal court and their proposals in defense of their votes.

Keywords: Decriminalization; Marihuana; Federal Court of Justice; Law 11,343/06.

1. INTRODUÇÃO

Cannabis Sativa, também conhecida por vários nomes populares (Maconha, erva, marijuana, cânhamo, haxixe, bagha, entre outros) é uma planta da família das Canabiáceas. Biologicamente, a Cannabis faz parte do gênero de plantas angiospermas que produzem flor, cultivada em várias regiões de todo o mundo. A Cannabis atualmente refere-se a drogas psicoativas e medicamentos derivados da planta. (PACIEVITCH, 2010)

O julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, que trata da descriminalização da maconha, é um marco importante no debate sobre as políticas de drogas no Brasil. Esse recurso foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e gerou um amplo debate público, envolvendo questões legais, de saúde

pública e sociais relacionadas ao consumo de maconha. Neste estudo, exploraremos os principais aspectos desse julgamento, suas implicações e o contexto mais amplo da discussão sobre a descriminalização da maconha no Brasil.

A maconha, também conhecida como cannabis, é uma das drogas mais amplamente utilizadas em todo o mundo, porém, um dos maiores problemas da legislação atual, segundo especialistas, é que não há uma definição específica que diferencie o que é uma porção para uso pessoal e o que é quantidade para comercialização – ou seja, que diferencie o usuário de drogas de um traficante. Assim, sem critérios objetivos, fica a critério das autoridades, caso a caso, enquadrar a pessoa em uma das duas categorias.(SPAGNA, 2023)

Este estudo objetiva-se a analisar o aspecto jurídico da descriminalização da maconha, bem como seus impactos sociais, questionando as motivações práticas e políticas implícitas no processo.

2. METODOLOGIA

Este estudo se caracteriza como qualitativo, quanto à abordagem do conteúdo. Neste sentido, a pesquisa de natureza qualitativa é voltada para a revisão bibliográfica complexa e trabalhosa, mas que traz grandes contribuições para a área acadêmica, quando executada de forma correta e em contextos que dela necessitem (MACHADO, 2023)

Essa pesquisa é exploratória, porque busca a compreensão do questionamento do tema abordado. A pesquisa exploratória é o tipo de pesquisa realizada quando o tema escolhido é pouco explorado, sendo difícil a formulação e operacionalização de hipóteses. Muitas vezes esse tipo de estudo se constitui em um primeiro passo para a realização de uma pesquisa mais aprofundada. (OLIVEIRA 2018).

Os procedimentos metodológicos utilizados partiram da análise documental da legislação e jurisprudência, principalmente o RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659, o questionário à comunidade e levantamento de referencial teórico, para embasar uma análise comparativa de contextos diferentes acerca da maconha.

2.1 Contexto do Julgamento

O recurso extraordinário 635.659 foi apresentado ao STF com o intuito de discutir a constitucionalidade dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal e o tráfico de drogas. Em particular, o foco recaiu sobre o porte de maconha para uso próprio. O debate em torno desse recurso ocorreu em meio a um cenário em que várias partes da sociedade brasileira questionavam as políticas de drogas vigentes.

Caso concreto

O debate no STF ocorre tendo como base um recurso recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O recorrente argumenta que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal. (fl.153).

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal.

Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria. Portanto, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. “Nesse

sentido, entendo configurada a repercussão geral da matéria constitucional". (ANJOS 2016, p. 121/122, *apud,* RE 653.659/SP).

Havendo a necessidade de uma manifestação de uma Corte para pacificar uma questão que hora se choca com a norma Constitucional, destacando a relevância social e jurídica do tema em questão. O termo "repercussão geral da matéria constitucional" indica que a decisão pode ter implicações significativas e afetar uma ampla gama de interesses.

2.2 Entrevistas

Foi criado e veiculado um questionário contendo 09 questões diretas e 01 subjetiva (opcional), semiestruturado no Google Forms (apêndice 1). Este questionário foi veiculado nas redes sociais, entre os meses de outubro e novembro de 2023, onde se garantiu o anonimato dos participantes e foi respondido por 30 pessoas. Nesse formulário questões relativas a opinião e/ou experiências com a maconha para buscar compreender os anseios da sociedade acerca do processo de descriminalização da maconha no Brasil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os resultados da pesquisa não são conclusivos e nem requerem a adoção de um lado da discussão sobre a descriminalização da maconha, apenas analisam as hipóteses e justificativas para cada defesa ou acusação do uso da maconha ser liberado.

3.1 Panorama acerca dos possíveis aspectos sociais da descriminalização da Maconha

O tema da descriminalização da maconha tem sido objeto de intenso debate na sociedade. É notável a complexidade dessa discussão, visto que ela permeia diversos segmentos da sociedade. Importa ressaltar que não se trata de tomar posição a favor ou contra o consumo de drogas, particularmente da maconha. O cerne da questão está na reavaliação do tratamento penal associado.

No presente estudo, o gráfico 1 evidenciou que a maioria da população entrevistada é contra a descriminalização da maconha.

A partir da análise deste gráfico observou-se que 70% dos entrevistados é contra a legalização da maconha.

É fundamental compreender que a descriminalização implica unicamente na não consideração do uso e posse da droga para consumo pessoal como um crime.

Não estamos discutindo a legalização do consumo da maconha, o que implica em uma transformação de maior amplitude. A medida em análise visa desvincular o ato do consumo pessoal de maconha de sanções penais, sem, no entanto, alterar radicalmente o panorama quanto à legalidade do consumo da substância em âmbito geral. É um ponto crucial a ser considerado na ponderação desse tema.

Ademais, é relevante destacar que diversos países ao redor do mundo já trilharam o caminho da descriminalização, não apenas da maconha, mas também de outras substâncias. Exemplos incluem nações como Portugal, Alemanha, Rússia, Argentina, Colômbia, entre outros países do continente americano. A experiência internacional nos oferece valiosos insights sobre os desdobramentos da descriminalização.

A análise desses casos pode contribuir para a reflexão acerca das possibilidades e desafios que tal medida pode trazer para a sociedade brasileira.

O uso da maconha difundiu-se rapidamente no Brasil. Progressivamente, com o passar dos anos, o uso não medicinal da planta se disseminou entre os escravos, alcançando também os índios brasileiros, que passaram inclusive a cultivá-la para o uso recreativo. Com a popularização da planta, no século XVII, o vice-rei de Portugal envia sementes de maconha para que se cultivasse a planta em larga quantidade devido à sua importância como produtora de fibra, matéria prima utilizada para produzir as velas das caravelas (CARLINI, 2006).

A liberação da maconha para uso pessoal é um tópico multidimensional que envolve diversos debates. A abordagem adotada por cada sociedade depende de sua cultura, valores, sistemas políticos e evidências científicas disponíveis. Segundo Laranjeira (2021, p.44) “Contudo, interessa ressaltar que, apesar de ter qualidades medicinais, o uso recreativo da maconha não é curativo ou isento de riscos, como a publicidade associada à campanha de legalização procura convencer a população, e em particular os jovens”.

3.2 Aspectos Jurídicos

O Recurso Extraordinário nº 635.659, questiona a constitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006 e a violação do artigo 5º do Inciso X, da Constituição Federal, sendo assim, os ministros julgam o artigo 28 da chamada Lei de Drogas, que considera crime adquirir, guardar e transportar entorpecentes para consumo pessoal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da lei 11.343/2006, manteve a condenação por crime de porte de drogas para consumo pessoal.

O julgamento do RE 635.659, discute a descriminalização do uso da maconha portanto, os critérios para a diferenciação do usuário para ao traficante é importante, como a definição da quantidade de porte, já que para identificar o tráfico outros elementos devem ser considerados.

Atualmente, embora seja crime, o porte de drogas para consumo pessoal não leva o acusado para prisão. Os processos correm em juizados especiais criminais. As punições aplicadas normalmente são advertência, prestação de serviços à comunidade e aplicação de medidas educativas. Além disso, a condenação não fica registrada nos antecedentes criminais. Já a pena para o tráfico de drogas varia de 5 a 20 anos de prisão. Os ministros não vão tratar da venda de drogas, que vai seguir como ilegal.

3.2.1 Porte de drogas para consumo próprio - Voto Gilmar Mendes

Relator do caso, o Ministro Gilmar Mendes votou para descriminalizar o porte para consumo pessoal de todas as drogas, na avaliação a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, além de gerar uma punição desproporcional ao usuário. Seu voto foi proferido ainda em 2015.

Ao votar pela descriminalização, propondo que não haja mais consequências penais a quem usar droga, defendendo, no entanto, a manutenção de sanções administrativas, com exceção da pena de prestação de serviços à comunidade. Sugerindo para fixar regras quando houver prisões em flagrante por tráfico de drogas.

Nesses casos, para validar a conversão à prisão preventiva (que não tem prazo para acabar), o ministro propôs que o preso seja apresentado a um juiz para avaliar as circunstâncias e evitar que usuários sejam detidos preventivamente por tráfico sem provas suficientes. Afirmando em seu voto que a lei no Brasil conferiu tratamento distinto aos diferentes graus de envolvimento na cadeia do tráfico, mas não foi objetiva em relação à distinção entre usuário e traficante.

Na maioria dos casos, todos acabam classificados simplesmente como traficantes. Ainda em seu voto citou um levantamento de 2012 realizado em cerca de 20 países em que o consumo foi descriminalizado.

O estudo revelou que em nenhum deles houve aumento significativo do uso regular de drogas. A comparação entre países pesquisados demonstra que a criminalização do consumo tem muito pouco impacto na decisão de consumir drogas. O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita.

Ressaltou que a descriminalização do uso não significa a legalização ou liberalização da droga. Embora a conduta passe a não ser mais considerada crime, não quer dizer que tenha havido liberação ou legalização irrestrita da posse para uso pessoal, permanecendo a conduta, em determinadas circunstâncias, censurada por meio de medidas de natureza administrativa.

Declarou que o Artigo 28 da Lei 11.343/06 está inserido no Título III e trata das “Atividades de Prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” (BRASIL, 2006).

Com isso, tem-se que o artigo 28 está inserido no título que versa exclusivamente ao dependente e usuário e não ao criminoso, porém este é equiparado como se criminoso fosse.

As condutas previstas no Artigo 28, também estão definidas no Artigo 33 da Lei de Drogas, sendo diferenciadas apenas pela expressão “PARA CONSUMO PESSOAL”, vejamos:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, ***para consumo pessoal***, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - advertência sobre os feitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;

> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
> (...)
> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL,2006)

Com isso procurou o legislador dar tratamento penal diferenciado ao dependente e traficante, justificando o Relator que o consumo pessoal de drogas não pode ser tratado à luz do princípio da proporcionalidade, como política de criminalização.

Ainda em seu voto, destacou em relação à justificabilidade que não existem estudos suficientes ou incontroversos que revelem que a proibição é o meio mais eficiente no combate ao tráfico de drogas. Destacando ainda que apesar de ser tratado como “Guerra às Drogas”, é notório o aumento do tráfico nas últimas décadas.

Entendendo que à luz do controle de justificabilidade, a criminalização constante no artigo 28 da Lei de Drogas está em pleno desafio com o princípio da proporcionalidade.

No que tange ao bem jurídico protegido, afastou a saúde pública, pois considerou que a conduta causa danos apenas na própria pessoa que faz uso do entorpecente.

Ao final decidiu no tocante a descriminalização do porte de drogas da seguinte maneira:

> a) Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa;
> b) Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1o e 2o, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo;
> c) Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/06, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade

> da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz.

3.2.2 Porte de maconha com critérios do Executivo - Voto Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin votou para descriminalizar só o porte da maconha para consumo próprio, já que o caso concreto analisado na ação trata dessa droga. O magistrado explicou ser favorável a um caminho de “autocontenção” da Corte em temas penais para justificar a restrição do entendimento só à maconha.

Cabendo ao Congresso definir os parâmetros de diferenciação entre usuários e traficantes. Contudo, o ministro entendeu que o Judiciário deve atuar até que haja lei preenchendo o vácuo normativo. Para isso, o magistrado votou no sentido de o STF declarar como atribuição do Legislativo o estabelecimento de quantidades mínimas de porte de droga para o enquadramento em consumo próprio ou em tráfico.

Enquanto não houver lei aprovada sobre o tema, propôs que órgãos do Poder Executivo, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, estabeleçam parâmetros provisórios.
Se o legislador já editou lei para tipificar como crime o tráfico de drogas, compete ao Poder Legislativo definir os parâmetros objetivos de natureza e quantidade de droga que devem ser levados em conta para diferenciação, a priori, entre uso e tráfico de maconha.

3.2.3 Porte de maconha com critérios do STF - Voto Luis Roberto Barroso

O Ministro Luís Roberto Barroso também votou a favor de descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio, mas avançou ao propor a fixação de parâmetros de diferenciação entre traficantes e usuários.
A proposta ficou estabelecida no porte de 25 gramas de maconha ou a plantação de até seis plantas fêmeas. Acima disso, a princípio, o caso seria de tráfico. As quantidades, no entanto, não são fixas. Ou seja, desde que fundamentado, o juiz pode considerar traficante alguém que porte menos que 25 gramas, ou usuário alguém que leve consigo mais do que isso.

A proposta de parâmetros também é provisória, até que o Congresso decida sobre o tema. Afirmando em seu voto que o fato de ter se posicionado em favor da descriminalização não significa um incentivo ao consumo de drogas.

Os focos do debate devem ser as melhores formas de desincentivar o consumo, tratar os dependentes e combater o tráfico. A criminalização do uso de maconha para uso pessoal fere o direito à privacidade.

O ministro fundamentou seu voto dizendo que o Estado não pode interferir na autonomia do indivíduo, considerando um núcleo essencial e intangível da liberdade, que, de acordo com seu entendimento, é valor essencial nas sociedades democráticas.

Tendo avaliado que a descriminalização do uso da maconha deve ser um passo inicial para testar se essa política pública é melhor do que a "guerra perdida" contra as drogas, citando consequências da criminalização das drogas, não só da maconha, para o aumento do encarceramento da população.

3.2.4 Isonômica da Lei de Drogas - Voto Alexandre Moraes

Ministro Alexandre de Moraes, sucessor de Teori Zavascki. Propôs a fixação de parâmetros objetivos para diferenciar usuários de maconha de traficantes da droga: a posse de uma quantidade de 25 a 60 gramas ou de seis plantas fêmeas.

Conforme o voto do magistrado, essa faixa é relativa. Ou seja, policiais podem fazer a prisão em flagrante de pessoas que estejam portando uma quantidade menor do que a prevista, "desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes".

É preciso garantir a aplicação "isonômica" da Lei de Drogas, por entender que a norma não atinge a todos de forma igualitária, mesmo para situações idênticas. Segundo o magistrado, as consequências dependem da classe social, idade ou grau de instrução de pessoas que são presas em flagrante.

O ministro entendeu que a fixação de quantidade de droga apreendida não deve ser o único critério para diferenciar usuário de traficante. "O critério deve, caso a caso, ser analisado com base em outros critérios, complementares.

Por exemplo, a forma como está condicionado o entorpecente, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos, como balança, cadernos de

anotação, locais e as circunstâncias da apreensão". Afirmando não haver uma "cartilha" com medidas consideradas corretas para qualquer país tratar a questão do uso de drogas ilícitas. "Por isso me parece necessário uma análise da realidade brasileira, com dados concretos e reais".

3.2.5 Parâmetros Mínimos e Indispensáveis para Limitação dos Direitos Fundamentais - Voto Rosa Weber

Acompanhando o voto do relator, a Ministra Rosa Weber deu provimento ao Recurso Extraordinário e votou pela descriminalização da maconha para uso pessoal. No caso concreto, ela votou pela absolvição do usuário.

A Ministra defendeu também que a Corte estabeleça um critério quantitativo para diferenciar usuário de traficante. Ela disse que tem uma inclinação pelo parâmetro proposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, que sugeriu como limite máximo o porte de 60 gramas de maconha para usuários, mas disse que não se oporia a 100 gramas.

Sobre a descriminalização das drogas a Ministra Rosa Weber, presidente do STF, disse que iria acompanhar o voto inicial de Gilmar Mendes, que votava pela descriminalização de todas as drogas, mas após ouvir seus colegas se convenceu de que seria mais adequado "ficar em um exame mais minimalista e restrito", ou seja, a descriminalização da maconha.

"Tenho sempre me pautado nesses julgamentos por observar a jurisprudência da Corte, mas acho que aqui precisamos dar um passo à frente", disse a ministra, citando as visitas que fez a presídios brasileiros como presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Estado usando da forma mais robusta e incisiva do seu arcabouço, o direito penal, ao restringir a autonomia privada, fugiu dos parâmetros mínimos e indispensáveis para limitação dos direitos fundamentais. Isso porque o consumo de drogas estritamente pessoal coloca em risco a saúde individual do usuário.

Na realidade, legitimamente toda a Lei de Drogas bem demonstra que a dependência química e o uso de drogas se inserem no âmbito das políticas públicas de saúde e de reinserção social. Tenho por desproporcional a utilização do aparato penal do estado para prevenção do consumo dos entorpecentes.

3.2.6 O voto divergente - Voto Zanin

Legalista, o ministro Zanin preferiu ater-se à questão constitucional que envolve a discussão, prerrogativa típica do STF que analisa recursos extraordinários. O Ministro, o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que está em discussão, é o único dispositivo existente na legislação brasileira a diferenciar usuários e traficantes. Assim, não é possível declarar a inconstitucionalidade do trecho.

Ele, no entanto, defendeu a diferenciação e propôs a fixação de tese no sentido de que deve ser considerado usuário aquele que porta até 25 gramas de maconha, ou seis plantas fêmeas. Para Zanin, a proposta deve valer como parâmetro adicional, mantidos os critérios já existentes na Lei de Drogas.

"A mera descriminalização do porte de drogas para consumo apresenta problemas jurídicos e pode agravar a situação que enfrentamos na problemática do combate às drogas, que é dever constitucional. Não tenho dúvida de que os usuários são vítimas do tráfico e das organizações criminosas ligadas à exploração ilícita dessas substâncias, mas se o Estado tem o dever de zelar por todos, a descriminalização poderá contribuir ainda mais para esse problema de saúde", afirmou Zanin.

Ainda segundo ele, embora a legislação brasileira sobre drogas precise "evoluir", não é possível declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. "Como já expus, esse é o único parâmetro relativamente objetivo para diferenciar a situação do usuário da do traficante."

3.2.7 Dimensão teórico sobre a descriminalização da maconha

O Direito Penal se afigura como uma ferramenta à disposição do Estado para regular as relações sociais onde haja desequilíbrio social, em que haja uma injusta interferência de um particular nos direitos ou bens jurídicos de outro particular, assim, por meio dessa ferramenta, o Estado está autorizado a atuar de maneira restritiva na esfera jurídica do infrator, diminuindo-lhe a liberdade através da pena aplicada.

Neste diapasão, tem-se que, ainda que a interferência estatal seja justificada pelo mal injusto causado pelo criminoso a outro cidadão, não pode descorar o

Estado que a pena a ser cominada deve ter um potencial punitivo proporcional ao mal causado, sob pena de atuar com injustiça.

Essa tarefa deve ser desempenhada pelo Estado em dois momentos: o primeiro, na elaboração da lei penal, tipificando punições condizentes com os crimes cometidos; o segundo, no momento da persecução penal, onde o Estado-juiz, analisando os elementos do caso concreto, aplica a pena de maneira proporcional ao delito.

Assim, a legalização da maconha se coloca como um imperativo em relação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, tendo em vista que seu potencial lesivo se afigura como mínimo, trazendo mais consequências nefastas ao usuário que a sociedade em si.

De acordo com Fernando Capez, a intervenção mínima seria um princípio derivado dignidade da pessoa humana. Historicamente, sua construção "assenta-se na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 8º determinou que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias", (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33).

Por meio desse princípio, tem-se que as normas de natureza penal, por se afigurarem como uma interferência grave na esfera jurídica particular, somente deveriam ser invocadas diante de uma grave violação de direitos. A esse respeito, a lição de Cezar Roberto Bittencourt:

> O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, —na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica‖ . Assim, o

> Direito Penal assume uma feição subsidiária, e a sua intervenção se justifica quando — no dizer de Muñoz Conde — “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito”. A razão desse princípio — afirma Roxin — “radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social”, (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85).

Dessa forma, um sistema jurídico com um excesso de normas penais tipificando condutas como crime se afigura como uma exacerbação do poder do Estado e limitação exagerada das liberdades individuais. Geraria, portanto, grande temeridade, no sentido de que os cidadãos estariam inclinados ao cumprimento das normas muito mais pelo temor que pela necessidade. Ademais, verifica-se que, tanto na aplicação quanto na elaboração das normas penais, deve-se agir com razoabilidade, sob pena de uma criminalização excessiva de comportamentos que poderiam ser evitados de outras maneiras. Veja-se:

> Quando refletimos sobre Direito penal, mormente sobre a pena, nos defrontamos com uma relação de poder do Estado, com um confronto dialético entre a soberania do Estado e os Direitos Humanos. É uma exigência do Direito (Hegel) e da própria sociedade (Luhmann) que a norma há de preponderar frente ao ilícito. Seja qual for a concepção da função da pena, o Direito Penal, num Estado Constitucional de Direito, há de orientar-se por critérios de ―proporcionalidade e de imputação‖ (Meliá), preservando as garantias constitucionais e a essência do ser humano, ou seja, sua consideração como pessoa, como ser humano, como cidadão e não como um irracional, (GUNTHER, Jakobs. Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas. 2.ed. Porto Alegre:Livraria do advogado, 2007, p. 17).

Em relação ao uso de drogas, em especial da maconha, verifica-se que o Pretório Excelso vem progressivamente formando seu entendimento de que se faz necessário o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, eventuais medidas que vise o encarceramento e a punição exacerbada do usuário se mostram em dissonância com o ordenamento. À guisa de

exemplo, traz-se recente decisão liminar em Habeas Corpus, proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso:

> EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. LIMINAR DEFERIDA. 1. O Plenário do STF (RE 635.659-RG) discute a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecente para uso pessoal. 2. Paciente primário que solicitou pela internet reduzida quantidade de sementes de maconha, ao que tudo indica, para uso próprio. Possível violação aos princípios da intimidade, vida privada, autonomia e proporcionalidade. 3. Liminar deferida, (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.798 / SP. Decisão Liminar. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 18/05/2017. Data da Publicação: 02/06/2017).

Na mesma direção, verifica que o STF também entende que o uso de drogas se afigura como medida ligada à intimidade e à vida privada, direito fundamental constitucionalmente garantido, e que não pode ser violado pela atuação estatal.

Com efeito, o direito à imagem e à honra pertence a um patamar valorativo superior no ordenamento jurídico. Acarta Magna declara que — “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, bem como — “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.798 / SP. Decisão Liminar. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 18/05/2017. Data da Publicação: 02/06/2017).
Sobre a abrangência o Direito à imagem, discorreu o desembargador Walter Moraes:

> Toda expressão formal e sensível da personalidade e um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra, pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da

> inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os —retratos falados‖ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo por seus membros, (MORAES, Walter. Apud MARTINS FILHO, Ives Gandra e MONTEIRO JÚNIOR, Antônio Jorge (Org). Direito à privacidade. Aparecida,SP: Ideias e letras. 2005 p. 108).

Assim, o direito à imagem e a honra são direitos personalíssimos e inalienáveis, tendo em vista que representam a própria individualidade de cada um, e a maneira como este se vê e se insere na sociedade.

Verifica-se ainda, que os direitos fundamentais representam expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, mais do que um direito fundamental, ergue-se ao patamar de fundamento da República federativa brasileira. Seu objetivo, muito mais do que afastar os indivíduos do predomínio da concepção transpessoal do Estado, mas também é ser um valor quase espiritual, permitindo a autodeterminação do indivíduo e a pretensão de respeito por todos os sujeitos de direito. A esse respeito:

> Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico, (SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526).

Dessa forma, ao proferir a decisão liminar, o Ministro Barroso dá ao uso de drogas uma acepção ampla, não podendo ser atingido por norma penal, vez que se

afigura como intervenção negativa do Estado em um direito fundamental, caso que somente se justifica em situações de extrema relevância.

Por este raciocínio, constituiria-se como desproporcional a punição ao uso, vez que a violação da intimidade não se justificaria sob um argumento de que se é necessário proteger a ordem estatal e a saúde pública.

Com efeito, já foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário 635.659 pelo relator Ministro Gilmar Mendes. Considerando relevante o interesse social e jurídico na questão, de que se impõe a verificação da constitucionalidade do art. 28 da Lei de drogas, o tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, com três votos favoráveis à descriminalização.

A controvérsia da questão foi bem delineada pelo relator, que, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima, analisou a constitucionalidade da questão sob um prisma de Direitos Fundamentais, destacando-se que a intimidade e a autodeterminação não podem ser violadas pelo Direito Penal diante de um perigo abstrato de lesão à saúde pública. Veja-se:

> Quando se discute a utilização do Direito Penal como instrumento de repressão à posse de drogas para consumo pessoal, questiona-se sobre a existência de bem jurídico digno de proteção nesse campo, tendo em vista tratar-se de conduta que causaria, quando muito, dano apenas ao usuário e não a terceiros. Em contraste com esse entendimento, levanta-se a tese de que a incriminação do porte de droga para uso pessoal se justificaria em função da expansibilidade do perigo abstrato à saúde. Nesse contexto, a proteção da saúde coletiva dependeria da ausência de mercado para a traficância. Em outras palavras, não haveria tráfico se não houvesse consumo. Além disso, haveria uma relação necessária entre tráfico, consumo e outros delitos, como crimes contra o patrimônio e violência contra a pessoa. Temos em jogo, portanto, de um lado, o direito coletivo à saúde e à segurança públicas e, de outro lado, o direito à intimidade e à vida privada, que se qualificam, no caso da posse de drogas para consumo pessoal, em direito à autodeterminação. Nesse contexto, impõe-se que se examine a necessidade da intervenção, o que significa indagar se a proteção do bem jurídico coletivo não poderia ser efetivada de forma menos gravosa aos precitados direitos de cunho individual.
>
> [...] Na valoração da importância de determinado interesse coletivo como justificativa de tutela penal há de se exigir a demonstração do dano

> potencial associado à conduta objeto de incriminação. Em outras palavras, há que se verificar em que medida os riscos a que sujeitos os interesses coletivos podem justificar a conversão destes em objeto de proteção pelo direito penal.
>
> [...] A criminalização da posse de drogas —para consumo pessoal‖ afeta o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas diversas manifestações.
>
> [...] Nossa Constituição consagra a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Deles pode-se extrair o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação. A proteção do indivíduo contra interferências que se estimem indevidas por parte do Estado pode ser atalhada, dessa forma, com a invocação do princípio da liberdade geral, que não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional, e mesmo pelo apelo ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que pressupõe o reconhecimento de uma margem de autonomia do indivíduo, tão larga quanto possível, no quadro dos diversos valores constitucionais. É sabido que as drogas causam prejuízos físicos e sociais ao seu consumidor. Ainda assim, dar tratamento criminal ao uso de drogas é medida que ofende, de forma desproporcional, o direito à vida privada e à autodeterminação. O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita. Neste diapasão, é possível inferir que a base jurídica já existe de maneira à efetivamente demonstrar que é possível a descriminalização do uso da maconha – até mesmo do uso recreativo. Todavia, verifica-se que a descriminalização possui consequências, as quais passa-se a analisar a seguir, (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 635659 / SP. Voto do Relator. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data do Julgamento: 08/12/2011. Data da Publicação: 28/11/2011).

Assim, empregando a previsão de crimes de perigo abstrato, corre-se o risco de violar o princípio da lesividade. Situação tal possivelmente percebida na criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Ao descriminalizar a posse de drogas para consumo pessoal, aplica-se a prática de políticas de redução de danos e de prevenção de riscos, reduzindo as consequências sociais negativas do uso de entorpecentes - lícitos ou ilícitos. Desse modo, retira-se a jurisdição do

direito penal e passa o problema para a tutela da saúde pública, diferentemente de simplesmente legalizar – como feito recentemente no Uruguai e em alguns estados estadunidenses.

3.2.8 Opinião Pública

Com base nas respostas coletadas através do questionário aplicado, é visível que a sociedade brasileira se divide entre os contra e a favor da descriminalização da maconha, os argumentos usados não possuem base em legislação ou pesquisas científicas, apenas no conhecimento empírico comum e estrutural, cerca de 73,3% dos entrevistados dizem saber o que é porte de droga, o porte de droga ainda não está definido por lei, e varia de acordo com a jurisdição e o histórico do seu portador diante da análise do juiz. (Fonte; Apêndice Gráfico 01)

Já nesse mesmo questionário cerca de 26,7% são a favor da legalização da maconha, tendo em sua maioria com 70% contra a descriminalização, lembrando que o enredo do julgamento do STF é a descriminalização e não a liberação da maconha. (Fonte; Apêndice Gráfico 02)

Existem vários pontos de vista sobre a descriminalização da maconha a favor e contra, no Brasil já teria dificuldades para controlar e fiscalizar drogas legais, como o álcool e remédios, e isso deveria servir de alerta para como seria desafiador regulamentar e fiscalizar os mercados de drogas ilícitas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o julgamento desse recurso no STF marcou um ponto de inflexão na discussão sobre a descriminalização da maconha no Brasil, gerando um debate aberto sobre os aspectos legais. O resultado do julgamento abriu portas para discussões mais amplas sobre a política de drogas no país e as possíveis reformas necessárias para abordar esse tema complexo de maneira mais eficaz e equitativa.

A formulação de políticas eficazes requer a colaboração entre especialistas em saúde, juristas, formuladores de políticas e a sociedade em geral. Neste trabalho constatamos a importância do presente estudo diante das dinâmicas vivenciadas em nosso cotidiano, em que a matéria vem sendo discutido pelo Supremo Tribunal

Federal, com o julgamento R.E (Recurso Extraordinário), mas que uma vez julgado procedente ou improcedente trará mudanças a todo contexto jurídico e social.

Em 2015, o STF decidiu que a posse de maconha para uso pessoal não é crime, abrindo um precedente importante para o debate sobre a descriminalização das drogas no país. No entanto, o tribunal não alterou a lei, e essa decisão não teve caráter vinculante, deixando a questão para o legislativo resolver.

A descriminalização desta droga poderá servir de um passo para a descriminalização das demais drogas até então consideradas ilícitas. Nesse contexto é importante observar que a descriminalização da maconha é um dilema, pois visualizamos que há um grande déficit na educação, na cultura, na estrutura familiar das pessoas que estão submersas na marginalidade que por vezes encontram portas largas para se infiltrar mais ainda no tráfico. Hoje o poder público não demonstra suficiência necessária nos setores básicos do atendimento aos anseios sociais como saúde, educação e congêneres.

Seria apropriado que se aprimore a legislação de drogas, que deve ter uma melhor concepção no sentido de se buscar outras formas de tratar o problema e não fomentá-lo, conforme prevê o projeto de Lei nº 7187/2014, que tramita na Câmara dos deputados. Lamentamos que o projeto de Lei do senado nº 111/2010, que faria algumas mudanças no artigo 28 da lei de drogas, referente aplicação da pena, cultivando tratamento especializado que mudaria um pouco a visão do estado social, que intervém no meio social, não que se omite diante dos problemas tão graves, que afeta a segurança e a saúde pública, que conforme apontado nas pesquisas demonstrado neste trabalho, que tem dizimado vidas, em sua maioria jovem que lamentavelmente escolheram esse caminho.

REFERÊNCIAS

ANGELO, T. **Descriminalização do porte de drogas para uso próprio volta a ser julgado pelo STF** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-16/agosto-stf-volta-julgar-descriminalizacao-porte-drogas-consumo-proprio Acesso em 05/10/2023

ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. “Questão das drogas” e o serviço social: um desafio posto à profissão. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANJOS, Rafaela Simões dos. Porte De Drogas Para Consumo Pessoal, Tráfico De Drogas Na Legislação Penal Brasileira E A Descriminalização Do Porte De Drogas Para Consumo Pessoal. **Actio Revista De Estudos Jurídicos.** Maringá – PR, volume 1, n.º26, p. 107-126, jan./jul. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/25-134-1-PB.pdf. Acesso em: 06/12/2023

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. Constituição Federal. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em . Acesso em 10/12/2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131310 / SE**. Decisão Monocrática. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/02/2016. Data da Publicação: 24/02/2016

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75. Acesso em 25/10/2023

BRASIL.**Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria 344**, de 12 de maio de 1998. Disponível em, https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html . Acesso em 29/11/2023

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempliuk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em . Acesso em 29/10/2023

BRASIL. **Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938**. Disponível em . Acesso em 30/11/2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 635659 / SP**. Voto do Relator. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data do Julgamento: 08/12/2011. Data da Publicação: 28/11/2011 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Canabidiol e THC: norma permitirá registro de produto. Publicado: 22/11/2016. Disponível em . Acesso em 23/11/2023

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em 12 nov. de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 12 nov. de 2023.

BRASIL (2015). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP. Primeira Turma. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf Acesso em: 04/12/2023. Voto Min. Luís Roberto Barroso.

BOITEUX, Luciana (2014). Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). **Drogas uma nova perspectiva.** São Paulo: IBCCRIM.

CARLINI, E. A. **A história da maconha no Brasil**. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, v. 55, n. 4, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria [online].** 2006, v. 55, n. 4, pp. 314-317. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0047-20852006000400008. Epub 13 Jul 2007. ISSN 1982-0208. Acesso em 10/12/2023.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. Editora Autonomia Literária LTDA-ME, 2018.

CARNEIRO, Henrique. Autonomia ou heteronomia nos estados alterados de consciência. In: **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA; 2008

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal, Volume 1, Parte Geral : (arts. 1º a 120)**. 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Drogas – Lei n.º 11.343, De 23 De Agosto De 2006. In: _____. **Legislação Penal Especial Simplificado**. 8. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. P. 197 – 272.

COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia: rumo a uma mudança de paradigma.** Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf. Acesso em 25/11/ 2023.

COUTINHO, Dave. **A maconha no Brasil: uma breve história do legal ao ilegal.** Smoke Buddies, 2020. Disponível em: https://www.smokebuddies.com.br/a-maconha-no-brasil-uma-breve-historia-do-legal-ao-ilegal/. Acesso em 17/11/2023.

DA ROSA, Lilian. **Cultivo do cânhamo no Brasil**. 7ª Conferência Internacional de História Econômica & IX Encontro de Pós-Graduação em História Econômica, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Editora Bertrand Brasil, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

DESIDERI, Leonardo. **Maconha é agro? alguns ruralistas querem plantio liberado no Brasil**. Gazeta do Povo. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maconha-agro-ruralistas-liberar-plantio/. 22/11/2023.

DE CARVALHO, José Theodoro Corrêa. Descriminalização das drogas: será o que a sociedade quer? [on line]. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=2524&Itemid=93>. Acesso em: 30/11/2023.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 194-214, 2017.

KREPP, A. **STF vai descriminalizar a maconha, mas e as outras drogas?** Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/stf-vai-descriminalizar-a-maconha-mas-e-as-outras-drogas/ Acesso em 15/10/2023

GUNTHER, Jakobs. Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas. 2.ed. Porto Alegre:Livraria do advogado, 2007, p. 17

Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1. Acesso em 10/12/2023.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** [recurso eletrônico]. Belo

LARANJEIRA, et al. **Argumentos contra a legalização da maconha**. Brasília, 2021 Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contra-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf Acessado em: 15/10/2023

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, A. **Método de pesquisa qualitativa: O que é e como fazer.** 2023. Disponível em: https://www.academica.com.br/post/metodo-qualitativo-como-fazer Acesso em: 22/10/2023

MONTEIRO, M. **Uso medicinal da maconha no Brasil fica mais próximo.** Disponível em: <http://m.zerohora.com.br/288/vida-e-estilo/4503232/usomedicinal-damaconha-no-brasil-fica-mais-proximo/>. Acesso em 10/10/2023

MOREIRA, R. A. **A droga, a ignorância, a hipocrisia e o direito penal medieval**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, SP: Síntese, v. 14, n. 84.

NÚCLEO CANABIS, Plataforma Brasileira de Política de Drogas. **Introdução ao associativismo canábico.** Rafael Morato Zanatto (org). São Paulo: Editora Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM, 2020

OLIVEIRA, M. M. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. 7ª Ed. Petropólis. RJ Editora Vozes. 2018.

PACIEVITCH, T. **Reino Plantae (Plantas), Cannabis Sativa**, 2010. Disponível em: https://www.infoescola.com/plantas/Cannabis-Sativa/. Acesso em 25/09/2023

PORTUGAL. **Lei 30/200,** de 29 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis Acesso em 04/10/2023

PRUSSAK, J. **Criminalidade, Impactos Econômicos e Crise na Saúde; Descriminalização da Maconha: DIGA NÃO!** 2023. Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminalidade-impactos-economicos-e-crise-na-saude-descriminalizacao-da-maconha-diga-nao/1866589146 Acesso em 25/11/2023

PORTAL STF. Repercussão Geral no RE 635.659/SP. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3 840675. Acesso em 5/12/2023

http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2748/1/Marciele%20Silvano.pdf. Acesso em 04/10/2023

REGINATO, Andréa Depieri A. Regulamentação do uso de substância psicoativa para fins religiosos: o caso da ayahuasca. **Tomo (UFS)**, v. 17, p. 57-78, 2010

SANT'ANNA, P. A. B. **A legalização da maconha no brasil.** 2016. P.56. Monografia (graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal 43 Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2016. Disponivel em: http:// jus21.com.br. Acesso em 25/09/2023

SILVA, B. **A lei de drogas no tocante ao tratamento recuperação e reinserção social.** Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8627/1/TCCVERS%C3%83O%20FINAL.pdf. Acesso em 04/10/2023

SILVA, J. C. A. **Análise do atual cenário brasileiro quanto ao uso terapêutico da Cannabis.** 2017. Disponível em : https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/download/447/508 Acesso em 04/10/2023

SILVANO, M. **Da possibilidade da descriminalização e da legalização da maconha no Brasil e suas consequências.** Disponível em:

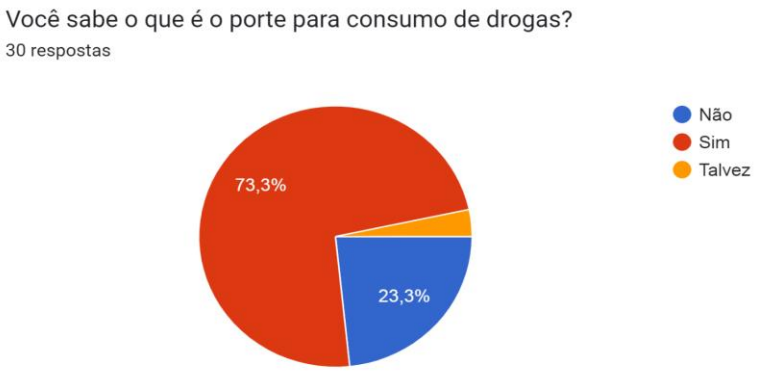
SPAGNA, J. **Descriminalização da maconha no Brasil: entenda o que isso significa** Disponível em: https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/descriminalizacao-da-maconha-no-brasil-entenda-o-que-isso-significa/ Acesso em 20/10/2023

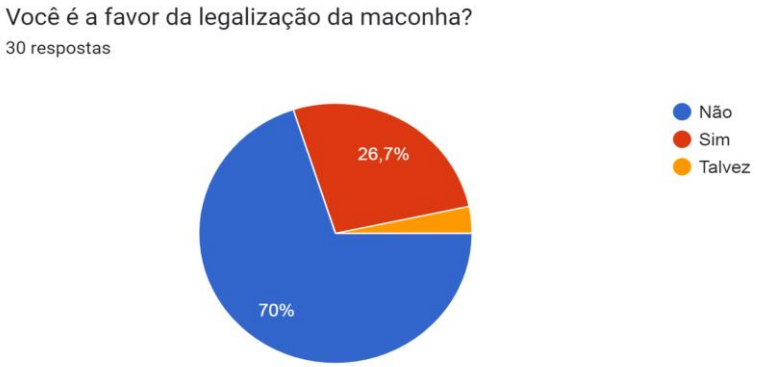
WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de janeiro: Jorge Zahar Ed, 2011.

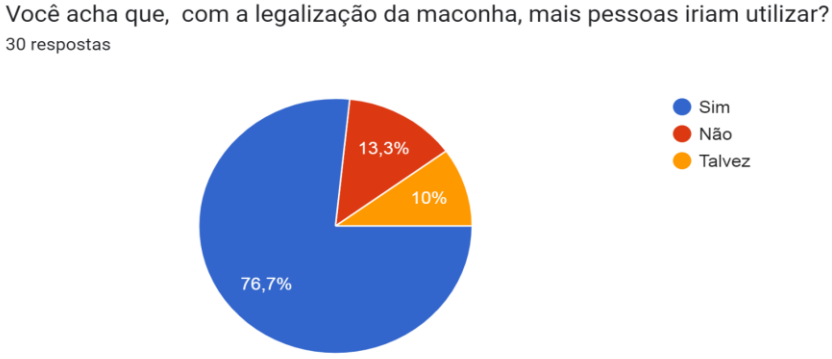
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

APÊNDICE

Questionário utilizado para coletar dados para o projeto e construção desta pesquisa.

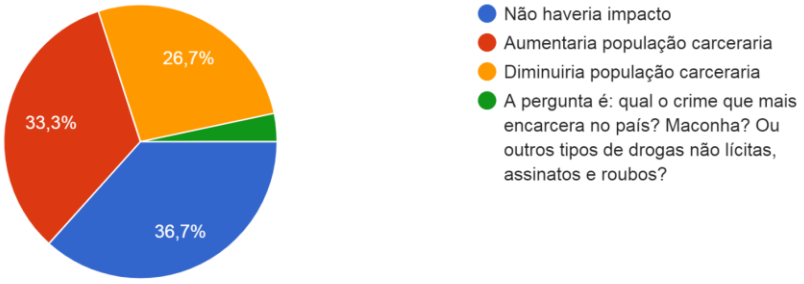






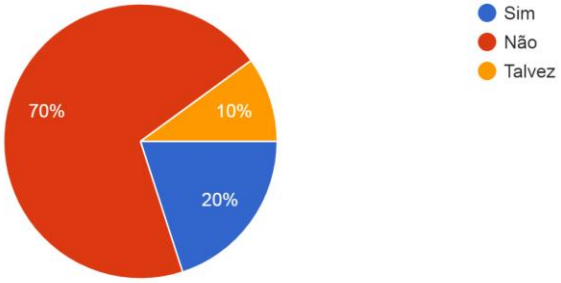
Você acha que com a descriminalização da maconha, teria impacto nos presídios?

30 respostas



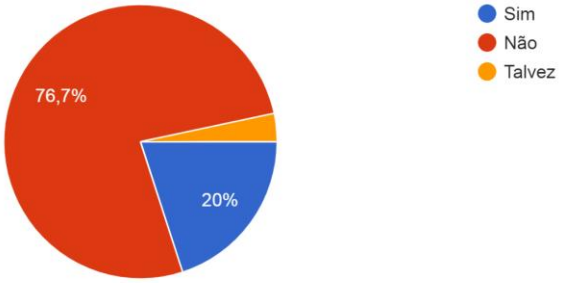
Você gostaria de viver em um País onde a droga é liberada?

30 respostas



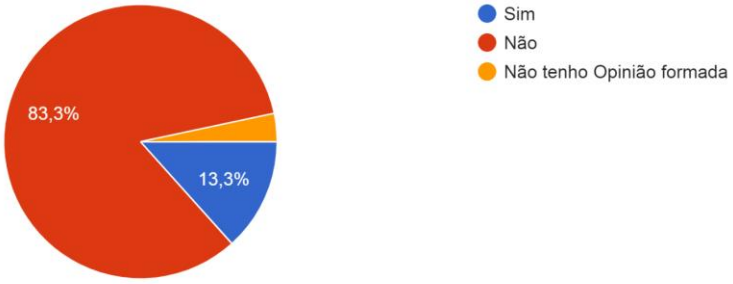
Você tem dependente químico na família?

30 respostas



você concorda com a descriminalização das drogas, de modo Geral?

30 respostas



você tem religião? qual?

29 respostas

